

PROCESSO	- A. I. N° 207095.0122/08-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS KARAM LTDA. (VELAS KARAM)
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 1ª CJF n° 0071-11/11
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 04/09/2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0260-12/14

**EMENTA:** ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. INFRAÇÃO 5. Representação proposta com fulcro no art. 113, §§ 5º e 6º do RPAF/BA, com vistas à redução do valor do débito concernente a quinta infração consignada no Auto de Infração em referência, com fulcro no Parecer Técnico ASTEC - PGE/PROFIS N° 12/13, fls. 410 a 414 dos autos. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Fiscal, por intermédio da procuradora, Leila Von Söhsten Ramalho, com fulcro no art. 113, §§ 5º e 6º do RPAF/BA, destacando que se trata de Pedido de Controle de Legalidade formulado pelo contribuinte em relação a infração 5 consignada no Auto de Infração em referência, o qual promoveu a juntada de documentação até então não trazida aos autos, arguindo que esta teria o condão de elidir a referida infração, que trata de "*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes*", e afirmando que tais documentos demonstrariam a efetiva existência da obrigação no último dia de cada período respectivo, legitimando, assim, a manutenção em seu passivo dos valores correspondentes, e devidamente vinculados à conta "empréstimos".

Cita que os autos foram convertidos em diligência ao auditor fiscal assistente técnico da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS a fim de que este promovesse o exame da documentação trazida aos autos, ao tempo em que, após detida análise por parte do mesmo, contextualizada de cada um dos novos documentos carreados pelo contribuinte, concluiu, na forma do Opinativo Técnico de fls. 410 a 414, que quanto à Infração 5, "*parte da presunção legal do Fisco (passivo fictício) fica des caracterizada, já que foi possível confirmar a existência de parte das obrigações (objeto da infração 05) no dia 31 de dezembro dos exercícios fiscalizados*", fls. 411. Com isso, apresentou no bojo do aludido Parecer novo demonstrativo de débito para a dita infração, cujo valor restou reduzido para R\$23.152,08.

Assim, com base nesses elementos, diz que outra não pode ser a conclusão senão a de que a autuação resta maculada por flagrante ilegalidade, devendo ser reduzido o débito do contribuinte, relativamente à Infração 5, para o mencionado valor, conforme planilha de fl. 412.

Desta maneira, com lastro na atual redação constante dos §§ 5º e 6º, art. 113, do RPAF/BA e ante a competência da PGE/PROFIS para que, em qualquer hipótese em que se constate a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em Auto de Infração, representa ao CONSEF com vistas ao seu reconhecimento, ante ao quanto acima exposto.

Através de Despacho proferido à fl. 420, a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Paula Gonçalves Morris Matos, acompanhou o Parecer de fls. 418/419, que "*entendeu ser necessário representar ao Egrégio Conselho Estadual de Fazenda, com vistas à redução do débito do contribuinte nos termos do demonstrativo de fls. 412*".

### VOTO

Analizando a documentação anexada aos autos bem como o minucioso Parecer Técnico de fls. 410 a 414, vejo que assiste razão à PGE/PROFIS no encaminhamento da representação sob análise.

Vejo que o contribuinte, ao ingressar com o Pedido de Controle de Legalidade, fez juntada de declarações de estabelecimentos bancários, com firmas reconhecidas e de cópias de extratos de operações bancárias relativas aos períodos envolvidos pela autuação e que anteriormente não tinham sido apresentados, os quais foram minuciosamente examinados pelo auditor fiscal autor do Parecer Técnico acima mencionado, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 413 e 414, onde existe a indicação de cada documento acolhido e a respectiva folha do processo onde o mesmo se encontra.

De maneira que restou demonstrado que os documentos que deram azo à representação não foram objeto de análise nos julgamentos anteriormente realizados, como, por exemplo, a cópia do extrato bancário emitido pelo Banco Santander Banespa, onde consta a existência de operações de empréstimos / contas garantidas, com indicação de saldo devedor em 03/01/2005 no valor de R\$25.114,10, situação esta que, sem dúvida, resulta na existência real de passivo em 31/12/2004. Portanto, acolho esta e as demais exclusões consignadas pelo referido Parecer Técnico.

Em conclusão, voto pelo acolhimento da Representação proposta no sentido de que a infração 5 seja reduzida para o valor de R\$23.152,08, na forma demonstrada à fl.412 destes autos.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS (R\$)
31/12/2003	09/01/2004	13.776,71
31/12/2004	09/01/2005	830,60
31/12/2005	09/01/2006	1.386,19
31/12/2006	09/01/2007	7.158,58
<b>TOTAL</b>		<b>23.152,08</b>

Assim, o débito total é no valor de R\$24.031,98, sendo que R\$23.152,08 para a multa de 70% e R\$879,90 para a multa de 60%.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REP. DA PGE/PROFIS